



SANCIONO

Em 27/01/2006

Dilza Maria Pantaja Carneiro
Dilza Maria Pantaja Carneiro
Prefeita Municipal

**ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (MF) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA**

LEI Nº 4.945/2006,

IGARAPÉ-MIRI, DE 27 DE JANEIRO DE 2006.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO PARA OS
INTEGRANTES DO QUADRO DE
MAGISTÉRIO PÚBLICO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.**

A Câmara Municipal de Igarapé-Miri estatui e eu sanciono a seguinte Lei,

TÍTULO I

**DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS
DA EDUCAÇÃO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta Lei cria o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos integrantes do Quadro de Magistério Público da Prefeitura Municipal de Igarapé Miri, observados os princípios constitucionais e as disposições da Lei Federal de Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei Federal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério Nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, integram a Carreira da Educação Pública Municipal as categorias funcionais de docente e as que fornecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento educacional, supervisão escolar e orientação educacional.

Art. 3º – O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, tem como finalidade definir e regulamentar as condições e o processo de movimentação dos profissionais do magistério, na respectiva carreira, estabelecendo a progressão funcional e a correspondente evolução da remuneração.

Art. 4º – A Carreira do Magistério tem como princípios básicos:

- I – Remuneração condigna dos Profissionais de Ensino Público Municipal;
- II – Estruturação da carreira prevendo progressão funcional;
- III – Formação continuada e habilitação do profissional da educação;
- IV – Melhororia da qualidade de ensino.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (ME) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

TÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Cargo Público: é o criado por Lei, com denominação própria, quantitativo e vencimentos certos, com atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor;

II – Profissional da Educação: pessoa legalmente investida em cargo da Educação Pública Municipal;

III – Grupo Ocupacional: conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento específico exigível para o seu desempenho;

IV – Carreira: é o conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória dos Profissionais do Ensino Público Municipal que abrange a educação básica;

V – Nível: é a hierarquização da carreira, segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

VI – Referência: vencimento fixado dentro da faixa de cada nível;

VII – Categoria Funcional: entende-se o conjunto das atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o desempenho;

VIII - Classe: é a posição na carreira, decorrente de fatores. Essa posição corresponde a graus crescentes de vencimentos;

IX-Faixa Salarial: é o agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indica todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;

X – Vencimento Base: retribuição pecuniária devida ao servidor, cujo valor corresponde a cada referência da faixa salarial;

XI – Remuneração: corresponde ao vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas dos cargos estabelecidos em Lei;

XII – Interstício Avaliatório: período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para verificação do desempenho;

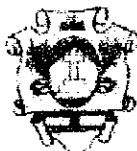
XIII – Enquadramento: alocação do servidor no grupo ocupacional, no cargo, nível e referência;

XIV – Evolução Funcional: é o crescimento do servidor na carreira, através de procedimentos de progressão e ascensão.

CAPÍTULO II
DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 6º – O Grupo Ocupacional de Magistério, designado pelo código GOM, é constituído pela Classe de Docentes e pela Classe de Profissionais de Apoio Pedagógico à Docência :

Art. 7º - A Classe de Docentes compreende a Classe de professor de Educação Básica I, designado pelo código GOM-PEB I, a Classe de Professor de Educação Básica II, com o código GOM-PEB II, e a Classe de Professor de Educação Básica III, com o Código GOM-PEB III.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (MF) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º - Os cargos da Classe de Professor de Educação Básica I serão providos por professores com habilitação específica para o exercício do magistério, na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtida em curso Normal, de Nível Médio.

§ 2º - Os cargos da Classe de Professor de Educação Básica II serão providos professores com habilitação específica para o exercício do magistério na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtida em Curso Normal Superior ou em Curso de Licenciatura Plena equivalente.

§ 3º - Os Cargos da Classe de Professor de Educação Básica III serão providos por professores com habilitação específica para o exercício do magistério nas quatro séries finais do ensino fundamental, obtida em curso superior de Licenciatura, de graduação Plena, ou com formação superior em área correspondente, acrescida de complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 8º - A Classe de Profissionais de Apoio Pedagógico à Docência constitui-se de cargos de Técnico-Pedagógico, cujo código é GOM-TP.

§ 1º - Os cargos de Técnico-Pedagógico serão providos por profissionais da educação, com habilitação específica para a administração, planejamento, inspeção, supervisão escolar ou orientação escolar, obtida em curso de graduação plena em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação e com experiência docente mínima de 02(dois) anos.

§ 2º - Os titulares de cargos de Técnico-pedagógico atuam diretamente nas Unidades de Ensino Fundamental ou de Educação Infantil ou em nível de Sistema de Ensino.

Art. 9º - As classes previstas nesta lei compreendem Níveis, conforme habilitação ou titulação exigida do titular do cargo, e cada nível agrupa 6 (seis) referências, numeradas de 01 a 06.

Parágrafo Único - A classe de cargos de Professor de Educação Básica I possui 03(três) Níveis e as demais, 02(dois) Níveis.

CAPÍTULO III
DO INGRESSO

Art. 10 - A investidura em cargo da carreira na Educação Pública Municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público de prova e de prova e títulos, obedecendo à ordem crescente de classificação de acordo com as disposições previstas em Lei.

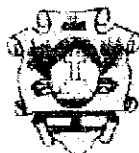
Art. 11 - Compete a Prefeitura Municipal de Igarapé Miri promover a realização de concurso público para provimento dos cargos.

§ 1º - Fica assegurada a participação e fiscalização de entidades de classes nas diversas fases do concurso.

§ 2º - Comprovada a existência de vagas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em concursos anteriores, fica permitida a contratação por tempo determinado, através de forma simplificada de seleção de candidatos, para atender às necessidades temporárias das escolas.

§ 3º - O chamamento para a inscrição ao concurso será feito através de edital que fixará o número de vagas e normas para o certame.

§ 4º - O prazo máximo de validade do concurso será de dois anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por mais dois anos.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (MF) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO IV
DOS QUADROS DE CARREIRA

Art. 12 – O Quadro de Carreira do magistério reúne cargos de Provimento efetivo, que compõem Classe de Docentes e a Classe de Profissionais de Apoio Pedagógico à Docência, e as Funções de Confiança.

Art. 13 – Os Cargos de provimento efetivo constantes deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração são estruturados conforme o Anexo I desta Lei.

Art.14 - As Funções de Confiança que correspondem às atividades de direção, vice-direção, coordenação pedagógica e secretaria de Unidades de Ensino, devem ser providas obrigatoriamente por servidores ocupantes de cargos efetivos da carreira do Magistério, com habilitação específica em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Licenciatura Plena em áreas específicas com pós-graduação em gestão e que possuam no mínimo dois anos de experiência e estão estruturadas de acordo com o anexo II da presente Lei, e a função de secretário, ocupante de cargo efetivo, com formação no ensino médio.

Art. 15 – Os quantitativos que irão compor o quadro permanente do Magistério, ficam definidos na forma do Anexo III e dos demais profissionais no Anexo IV da presente Lei.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO E MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

Art. 16 – O desenvolvimento na carreira dar-se-á por:

I – Progressão Funcional;

II – Ascensão Funcional;

Art.17 – Progressão Funcional pode se dar de forma vertical e horizontal.

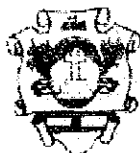
§ 1º- Progressão Funcional Vertical é o deslocamento do servidor, de forma automática, de um nível para o outro, dentro do mesmo cargo, observadas as habilitações ou titulações, após ser requerida pelas vias legais e comprovada a nova habilitação, ocupando no novo nível a referência igual a que ocupava no nível anterior.

§ 2º - Progressão Funcional Horizontal é o deslocamento do servidor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observado o interstício de 5(cinco) anos.

Art. 18 – A Ascensão Funcional é a elevação do servidor do cargo a que pertencer, para referência inicial de outro cargo, dentro da mesma carreira, observada a vacância do cargo anterior e a investidura em novo cargo, mediante habilitação em concurso público de provas e de provas e títulos e respeitados os requisitos exigidos para o provimento.

Art. 19 – A Progressão Funcional Vertical tem como objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho, ficando assegurado o enquadramento em Nível mais elevado da respectiva classe, na seguinte conformidade :

4



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (MF) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

I – Professor de Educação Básica I ocupante do Nível I para o Nível II mediante apresentação de diploma de Curso Normal Superior ou de Licenciatura Plena, com habilitação a docência na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental; para o Nível III, mediante apresentação de certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas.

II – Professor de Educação Básica II ocupante do Nível I para o Nível II mediante a apresentação de certificado de Conclusão de curso de Pós-Graduação, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas.

III – O Professor de Educação Básica III ocupante do Nível I para o Nível II mediante apresentação de certificado de Conclusão de curso de Pós-Graduação, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas.

III – Técnico-Pedagógico ocupante do Nível I para o Nível II mediante a apresentação de certificado de conclusão de curso de Pós-Graduação, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas.

§ 1º - Não serão considerados, para fins de progressão funcional vertical, os cursos de Pós-Graduação necessários para a obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.

§ 2º Os diploma ou certificados dos cursos de pós-graduação para produzirem os efeitos referidos neste artigo, deverão ter sido expedidos por instituições de Ensino Superior credenciadas, na forma da legislação vigente.

Art. 20 – A Progressão Funcional Horizontal, deverá obedecer aos seguintes critérios:

I – Assiduidade;

II - Pontualidade;

III – Responsabilidade;

IV – Sociabilidade;

V – Equilíbrio Emocional;

VI – Disciplina;

VII - Cooperação

VIII - Conjunção de conhecimentos teóricos e práticos, comprovados via certificados na área de educação, com a soma de cargas horárias de no mínimo 180 (cento e oitenta) horas, obtidos dentro do período do interstício avaliatório.

Parágrafo Único – Somente após o Chefe do Executivo analisar relatório de avaliação do servidor e cumprido todo o período de interstício, este decidirá sobre a progressão para referência superior .

Art. 21 – A Progressão e a Ascensão Funcional não interrompem o tempo de serviço que é contado no novo posicionamento da categoria a partir da data da publicação do Ato que concede a mesma ao servidor.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (MF) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO VI
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art.22 – A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino com a progressão e a promoção na carreira, será assegurada através de cursos de graduação, aperfeiçoamento ou especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado em instituições autorizadas, no país ou no exterior, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 23 – A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do membro da carreira de suas funções, computadas o tempo de afastamento para todos os fins de direito e será concedida:

I – Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado em instituições autorizadas, no país ou no exterior, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional;

II – Para participação em congressos, simpósios ou similares, no país ou no exterior, referentes à educação e ao Magistério;

III – As licenças ora contempladas neste artigo, somente poderão ser concedidas se forem correlatas entre a matéria e as atribuições do cargo.

Parágrafo Único – O servidor do magistério, cuja licença tiver sido concedida com ônus para o Município, fica o servidor obrigado por força de Lei, a permanecer em atividade no Município por período equivalente ao curso, sob pena de ressarcir as despesas efetuadas.

CAPÍTULO VII
DO INGRESSO DO SERVIDOR

Art. 24 – O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das Carreiras do Magistério dar-se-á através de concurso público de provas e de provas e títulos, que será realizado de acordo com a necessidade de cada localidade e a nomeação daí decorrente será feita na referência inicial do nível correspondente à qualificação exigida do respectivo cargo.

Parágrafo único – O Edital que preceder a realização do Concurso Público deve obrigatoriamente mencionar o número de vagas para cada localidade do município.

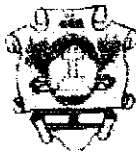
Art. 25 – A Nomeação prevista no artigo 24 dar-se-á:

I – Em comissão, quando se tratar de cargos de livre nomeação e exoneração pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

II – Em caráter efetivo, para os cargos da carreira de professor, após prévia aprovação em concurso público de prova e de prova de títulos;

Art. 26 – A Nomeação sujeita o Profissional da Educação nomeado ao cumprimento dos requisitos do estágio probatório, obedecendo o prazo de 3 (três) anos.

Parágrafo Único – Para efeito no disposto no caput deste artigo a aquisição da estabilidade ficará



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (MF) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

condicionada a avaliação especial de desempenho, realizada por comissão instituída para essa finalidade.

CAPÍTULO VIII
DA LOTAÇÃO

Art. 27 – Lotação: é o quantitativo de cargos ocupados e vagos, fixados como necessário ao funcionamento das Unidades de Ensino.

Art. 28 – A lotação dos Profissionais da Educação observará os seguintes critérios:

I - Os docentes, deverão ser lotados em unidades escolares ;

II – Os coordenadores pedagógicos deverão ser lotados em unidades de ensino ou, excepcionalmente na sede da Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo Único – A lotação prevista nos incisos I, II do artigo 28, será feita preferencialmente nas unidades escolares, órgão central ou intermediário, localizados nas proximidades de seu domicílio.

CAPÍTULO IX
DA REMOÇÃO

Art. 29 – A remoção: é a movimentação do Profissional da Educação de unidade de ensino para outra e/ou órgão central ou intermediário da educação e, proceder-se-á por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 30 – O Profissional da Educação poderá ser removido:

I - A pedido do Profissional da Educação, atendendo a conveniência;

II - *Ex Officio*, no interesse da administração;

Art 31 – A remoção a pedido, só poderá efetivar-se no período de lotação, salvo em casos de mudança de endereço, devidamente comprovada, ou por motivo de saúde, uma vez justificadas através de laudo médico pericial de órgãos oficiais ou em situações excepcionais.

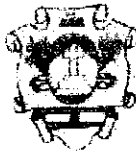
Art. 32 – A remoção *ex officio* só acontecerá quando se tratar de indisponibilidade de carga horária, fechamento de unidade de ensino e extinção de cargos ou a interesse da Secretaria Municipal de Educação, desde que não haja prejuízo ao profissional ou sem motivo legal justificado.

CAPÍTULO X
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 33 – O servidor do magistério em regência de classe, será substituído, nos casos de licença e afastamento.

§ 1º - Preferencialmente, o substituto será recrutado entre os profissionais do Magistério, lotados na mesma unidade escolar.

§ 2º - A substituição será remunerada, mediante o pró-labore, até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (ME) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

§ 3º - Ao pró-labore devido ao substituto, incidirá todas as vantagens que fizer jus, o profissional da educação, titular do cargo efetivo.

§ 4º - O valor da hora-aula concedida ao substituto será igual a recebida pelo titular.

CAPÍTULO XI
DA CEDÊNCIA

Art. 34 – A cedência do Profissional em Educação para outros órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, somente será admitida para o exercício de cargo de provimento em comissão.

§ 1º - A cedência será sem ônus para o órgão de origem e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente, segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - É vedada a Administração adotar qualquer outro termo para justificar a movimentação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 35 – O Profissional do Magistério, quando cedido só poderá habilitar-se à progressão na carreira, por avaliação de desempenho, após o retorno da cedência e o cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 36 – O tempo de contribuição prestado fora do âmbito do Magistério não contará para efeito de aposentadoria especial do professor.

Art. 37 – A cessão do profissional da educação ocupante de dois cargos ocorrerá somente em um deles.

Parágrafo Único – No caso de acumulação de uma função de docente e de uma de coordenador pedagógico a cessão recairá obrigatoriamente na função de coordenador pedagógico.

CAPÍTULO XII
DA READAPTAÇÃO

Art. 38 – A readaptação: é a atribuição do profissional da educação de atividades mais compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica observando o nível de escolaridade.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo são consideradas mais compatíveis com atividade docente:

I – Integração em equipes de trabalho que implementem atividades pedagógicas na unidade ensino;

II – Articulação em conjunto com a equipe de suporte no processo de integração escola/comunidade;

§ 2º - Formalizada a readaptação mediante ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação, o Profissional em Educação será submetido ao acompanhamento e orientações técnicas voltadas para as atividades que passará a desenvolver.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (ME) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

Art. 39 – O Profissional em Educação temporariamente impossibilitado para o exercício de suas funções, será submetido à inspeção médica a cada seis meses a contar da data do laudo médico que concluir pela readaptação.

§ 1º - Insubstituindo a qualquer tempo, a causa determinante da readaptação comprovada por laudo médico o profissional retornará as suas atividades anteriormente desempenhadas.

§ 2º - Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação pelo período de dois anos, esta será considerada de caráter definitivo.

Art. 40 – A readaptação interrompe o exercício da atividade docente para efeito de concessão da aposentadoria especial de Professor.

Art. 41 – É vedado ao Profissional da Educação desenvolver atividades inerentes ao seu cargo, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, enquanto sobrevier a condição de readaptação.

Parágrafo Único – A inobservância do disposto no *caput* deste artigo acarretará a revogação do ato concessório da readaptação e respectiva apuração mediante processo administrativo disciplinar.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 42 – A jornada de trabalho do profissional da educação do ensino público municipal será de no mínimo 100 horas e no máximo 200 horas, de acordo com a sua lotação.

§ 1º - A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula de uma parte de horas de atividade.

§ 2º - As horas atividades corresponderão 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada e serão destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a gestão da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da unidade de ensino.

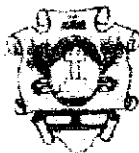
§ 3º - A jornada de vinte cinco horas semanais do professor em função docente inclui vinte horas de aulas e cinco horas de atividades, das quais o mínimo de duas horas será destinado a trabalho coletivo.

§ 4º - As horas de atividades serão cumpridas preferencialmente na unidade de ensino a que pertença.

§ 5º - O número de vagas dos cargos a serem preenchidos com o mínimo de 100 horas será definido no anexo I da presente lei.

§ 6º - O professor em função não docente, não fará jus a horas atividades, podendo sua jornada ser de vinte, trinta ou quarenta horas semanais.

§ 7º - O professor licenciado em Pedagogia poderá exercer atividades em ambas funções, sendo que cada uma não poderá ser superior a vinte horas semanais.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (MF) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO II
DO VENCIMENTO E REMUNERAÇÃO

Art. 43 – A remuneração dos Profissionais em Educação Pública Municipal, corresponde ao vencimento relativo à referência da classe e ao nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus. Dar-se-á compreendendo os posicionamentos dos vencimentos de 01(um) nível, para cada classe de cargos distribuídos em 06 (seis) referências, constantes nos Anexos III desta Lei.

Art. 44 – A estrutura salarial: é representada no sentido vertical e horizontal.

§ 1º - No sentido vertical estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional, exigido para o desempenho dos cargos.

§ 2º - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o desempenho e o tempo de serviço do profissional em educação.

Art. 45 – A variação dos percentuais da estrutura salarial fica assim definida:

I – 2,5% (dois e meio por cento) entre as referências consecutivas do nível da mesma classe;

II – 05% (cinco por cento) entre a referência inicial da classe imediatamente anterior e a referência inicial da classe subsequente;

III – 05% (cinco por cento) entre a referência inicial da classe do cargo imediatamente anterior e a referência inicial da classe subsequente.

§ 1º - Considera-se vencimento base na carreira fixado para referência inicial, da classe que pertença e no nível mínimo de habilitação.

§ 2º - As indenizações, auxílios e demais vantagens ou gratificações de caráter eventual não integram a remuneração.

Art. 46 – O 13º salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º - Caso o profissional não complete os 12 (doze) meses de serviço o 13º salário corresponderá a um doze avos por mês e a fração igual ou superior 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º - Na exoneração e na demissão o 13º salário será pago no mês dessas ocorrências.

CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS

Art. 47 – Além do vencimento, o profissional da educação fará jus as seguintes vantagens:

I – GRATIFICAÇÕES:

a) Pelo exercício da função de gestão e vice-gestão de unidades escolares;

b) Pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais, desde que atendidos em turmas específicas ou em instituições especializadas;

c) Pelo exercício na função de Coordenador Pedagógico;

II – ADICIONAIS:

10



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (ME) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

- a) Por tempo de serviço;
- b) Pelo trabalho em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva.

§ 1º - As gratificações e os adicionais incidirão sobre vencimento base da referência da classe e nível do Profissional em Educação pública municipal.

§ 2º As gratificações não são cumulativas, prevalecendo sempre a de maior valor.

Art. 48 – A gratificação pelo exercício da função de gestão de unidades escolares obedecerá aos seguintes critérios:

- I – 30% do salário base para escolas com 301 a 600 alunos;
- II – 40% do salário base para escolas com 601 a 1.200 alunos;
- III – 50% do salário base para escolas a partir de 1.201 alunos.

Parágrafo Único - A gratificação pelo exercício da função de vice-gestor de unidades escolares com número acima de 600 alunos corresponderá 50% (cinquenta por cento) da gratificação devida à função de direção correspondente.

Art. 49 – A gratificação pelo exercício da docência com alunos portadores de necessidades educativas especiais corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do salário base observando o enunciado no artigo 47, inciso I alínea B.

Art. 50 – A gratificação do profissional da educação pelo exercício da função de Coordenador corresponderá a 10% (dez por cento), sobre o valor do salário base.

Art. 51 – O adicional por tempo de serviço será equivalente a 5% (cinco por cento) do vencimento base da carreira dos Profissionais em Educação pública municipal por cinco anos de efetivo exercício, observando o limite de cinco quinquênios.

I – O Adicional é devido a partir do dia imediato aquele em que o funcionário completar o tempo de serviço exigido;

II – O profissional que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 52 – O professor em regência de classe terá concedido as seguintes vantagens:

I – O Professor em regência de classe perceberá a gratificação fixada em 10% (dez por cento), sobre o respectivo vencimento base, como gratificação de magistério;

II – Aos professores portadores de Licenciatura Plena, será atribuída a gratificação de 30% (trinta por cento), sobre o respectivo vencimento base como gratificação de nível superior;

IV – Ao Professor do Sistema de Organização Modular de Ensino (SOME), perceberá a título de ajuda de custo o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento base, enquanto permanecer no exercício dessa função.

Parágrafo Único - As gratificações constantes neste artigo, permanecerão nos casos de readaptação de função, com exceção da gratificação do Magistério previsto no inciso II e do abono de incentivo ao



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (ME) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

Ensino Fundamental, previsto no inciso V deste Artigo, mediante a concessão da readaptação definitiva.

CAPÍTULO IV
DAS AULAS SUPLEMENTARES

Art 53 – Serão concedidas aulas suplementares ao professor, quando excepcionalmente, por necessidade de serviço, houver acréscimo à jornada desde que não ultrapasse 200(duzentas) horas.

§ 1º - Ao professor com jornada de trabalho estipuladas em 40 (quarenta) horas semanais, não poderá ser atribuídas horas aulas suplementares.

§ 2º - O valor da hora aula suplementar será igual ao valor da hora aula percebida pelo Professor na referência do cargo.

CAPÍTULO V
DOS DEVERES

Art. 54 – É dever do profissional do magistério, além dos previstos na Lei Municipal nº4.580/91 :

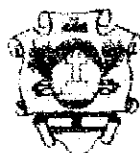
- I – Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III – Zelar e incentivar a aprendizagem dos alunos;
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para o aluno de menor rendimento;
- V – Ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a Comunidade.

TÍTULO IV
DA IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA

Art. 55 – Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Carreira dos Profissionais em Educação Pública Municipal, com caráter permanente, como órgão de apoio técnico à administração municipal, com a finalidade de orientar a implantação e operacionalização do Plano de Carreira, ora instituído, em especial, proceder a aplicação de critérios de avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, e dos critérios para promoção na carreira.

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão, com composição paritária entre representantes do Governo Municipal e dos Profissionais em Educação, será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes da Secretaria Municipal de Administração, de Finanças, da Educação e do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (MF) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

CAPÍTULO II
DO ENQUADRAMENTO

Art. 56 - Na implantação do presente Plano de Carreira serão analisadas:

I - a situação funcional do servidor;

II - o Nível salarial do cargo;

III - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;

IV - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;

V - as reais necessidades de recursos humanos nas unidades de ensino;

VI - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 57 - O enquadramento neste Plano dos atuais servidores titulares de cargos do Quadro de Cargos de Provimento Efetivo do Grupo do Magistério será processado mediante transferência para os cargos do Quadro de Carreira do Magistério, fixado na presente lei, respeitados os requisitos exigidos no novo cargo/nível, a área de atuação para qual o servidor prestou Concurso Público.

Parágrafo Único- Se o novo vencimento decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo servidor, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e garantia de incorporação aos proventos para efeitos de aposentadoria.

Art. 58 - Os Servidores Estáveis do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação que até a publicação da presente Lei não tiver logrado a habilitação de Magistério, prevista na Lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), serão realocados para cargo de apoio administrativo, passando a ser regidos pelo Plano de Cargos dos Servidores Públicos do município, no cargo de agente administrativo, sem prejuízos em seus vencimentos.

CAPÍTULO III
DA REVISÃO DO ENQUADRAMENTO

Art. 59 - Dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.

§ 1º - o pedido de que trata este artigo, será protocolado no setor correspondente da Secretaria de Educação e dirigido ao Secretário respectivo, que no prazo máximo de 10(dez) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º - Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de 15(quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 60 - Fica permitida a contratação por tempo determinado, através de forma simplificada de seleção de candidatos, coordenada pela comissão de gestão do Plano para atender as necessidades de substituição temporária de Profissionais em Educação.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (ME) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

Art. 61 – Os Profissionais em Educação Pública municipalizados continuarão sendo regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Salários, estabelecidos pela Secretaria Executiva de Educação do Estado do Pará.

Art. 62 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações próprias consignadas no orçamento municipal.

Art. 63 – Os docentes, em exercício de regência de classe terão assegurado 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso escolar, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento, fazendo jus aos demais integrantes do Grupo de Magistério a 30 (trinta) dias de férias por ano.

Parágrafo Único – O período de afastamento do profissional do magistério atenderá ao calendário anual estabelecido pela Administração Municipal e às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

Art. 64 – Naquilo que for omissa a presente lei ou com esta colidir, aplica-se aos profissionais do magistério, ocupantes de cargos efetivos, no que couberem, as disposições contidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Igarapé Miri.

Art. 65 – O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino no município.


Art. 66 – O Chefe do Poder Executivo Municipal reajustará os vencimentos dos profissionais do magistério ou concederá abono salarial aos referidos profissionais, havendo disponibilidade financeira e previsão orçamentária.

Art. 67 – Fazem parte desta lei os seguintes anexos:

- I – Anexo I - Quadro de Carreira e Quantitativo
- II – Anexo II – Quadro de Funções de Confiança
- III – Anexo III – Tabela de Vencimentos
- IV – Anexo IV – Quadro de correspondências

Art. 68 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada as disposições pertinentes a categoria previstas na Lei nº 4.752, de 15 de abril de 1994 e demais disposições em contrário.

Igarapé Miri, 27 de Janeiro de 2006.


Dilza Maria Pantoja Corrêa
Prefeita Municipal de Igarapé Miri



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (MF) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

NEXO I
QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO - CARGOS EFETIVOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	QUANT.	CÓDIGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	245	GOM - PEB-I	I II III	2º grau completo em Magistério obtido em Três séries e modalidade Ensino Normal.	1ª a 4ª série do Ensino Fundamental e Educação Infantil.
		PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	250	GOM - PEB II	I II	Graduação em nível normal Superior ou Licenciatura Plena com habilitação ao magistério na Educação Infantil e/ou de 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental.	1ª a 4ª série do Ensino Fundamental e Educação Infantil.
		PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA III	150	GOM - PEB III	I II	Licenciado Pleno em Disciplinas Específicas: Letras, História, Geografia, Matemática, Biologia, Educação Física, Educação Artística, Educação Religiosa, Língua Estrangeira.	5ª a 8ª série do Ensino Fundamental e Educação Especial.



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (ME) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

APOIO PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA	TÉCNICO PEDAGÓGICO	TÉCNICO PEDAGÓGICO	20	GOM -TP	I II	Habilitação Específica de Grau Superior e em Nível de graduação obtida em Curso de Licenciatura plena em Pedagogia e/ou em Pós-graduação na Área Específica para administração, planejamento, inspeção, supervisão escolar ou orientação escolar.	Órgão Central ou Intermediário do Sistema de Ensino. Unidade de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Educação.
-----------------------------------	-----------------------	-----------------------	----	------------	---------	---	---



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (ME) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO II
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

CÓDIGO	FUNÇÃO	VENCIMENTO	ATRIBUIÇÃO
GOM-FC-01	DIRETOR	VENCIMENTO BAS 30%	DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR -30 600 ALUNOS
GOM-FC-02	DIRETOR	VENCIMENTO BAS 40%	DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR -60 1.200 ALUNOS
GOM-FC-03	DIRETOR	VENCIMENTO BAS 50%	DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - ACIMA DE 1200 ALUNOS
GOM-FC-04	VICE-DIRETOR	VENCIMENTO BAS 50% DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA À DIREÇÃO	VICE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - 601 A 1.200 ALUNOS
GOM-FC-05	VICE-DIRETOR	VENCIMENTO BAS 50% DA GRATIFICAÇÃO DEVIDA À DIREÇÃO	VICE DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR - ACIMA DE 1.200 ALUNOS
GOM-FC-06	COORDENADOR	VENCIMENTO BAS 10%	COORDENAÇÃO DE UNIDADE DE ENSINO, COORDENAÇÃO EM NÍVEL DE SISTEMA MUNICIPAL E ENSINO, ORIENTAÇÃO E SUPERVISÃO EDUCACIONAL.
GOM-FC-07	SECRETARIO	VENCIMENTO BAS	



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI
CGC (ME) 05.191.333/0001-69
GABINETE DA PREFEITA

ANEXO IV
QUADRO DE CORRESPONDENCIA

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
PROFESSOR A, B e C (SEM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO)	AGENTE ADMINISTRATIVO
PROFESSOR A, B e C (COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO)	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I
PROFESSOR TITULADO I	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I
PROFESSOR TITULADO II	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA II
PROFESSOR TITULADO III	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III